



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901892/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.027 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, relator, que dava provimento apenas parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

Neudson Cavalcante Albuquerque
Relator
(documento assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch
Presidente
(documento assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes
Redator Designado
(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 8, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão em 31/07/2008 (fl. 11), o interessado apresentou, em 20/08/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12/17. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que errou ao preencher os dados da DCTF pertinente ao indébito, mas isso não é razão suficiente para que seu crédito seja negado, em homenagem ao princípio da verdade material.

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 01-23.100, de 29 de setembro de 2011 (fls. 127/134), ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Data do fato gerador: 31/01/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal CSLL.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e as determinações legais específicas.

Contra esta decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 138/159), em que reforça seu argumento de erro no preenchimento da DCTF do indébito e acrescenta:

a) a Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 2004, que fundamentou a decisão recorrida, foi substituída pela IN SRF nº 600, de 2005 e esta, por sua vez, foi substituída pela IN RFB nº 900, de 2008, que excluiu do ordenamento jurídico a proibição de compensar indébito de estimativa recolhida a maior;

b) apesar da IN RFB nº 900, de 2008, ser posterior aos fatos, ela deve ser aplicada retroativamente, por força dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte declarou em DCTF ser devido o valor de R\$ 3.140.101,86 a título de estimativa de CSLL referente a janeiro de 2003, efetuando o pagamento correspondente. Ao efetuar a apuração anual desse tributo, encontrou um valor menor para a referida estimativa e utilizou o alegado indébito para compensar outros créditos tributários sem, contudo, retificar a respectiva DCTF, limitando-se a declarar em DIPJ o novo valor.

Os sistemas de controle do crédito tributário da Administração Tributária adotam os valores declarados em DCTF, pois essa declaração tem a força de confissão de dívida. Assim, como o contribuinte não retificou o valor declarado nesse instrumento, a compensação foi não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece o seu erro. A decisão *a quo*, embora mencione a questão da liquidez do indébito, fundamenta-se em uma questão de legalidade para manter a não homologação da compensação, a saber, a proibição de compensar indébito de estimativa, contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004. Isso é o que ficou expressado no dispositivo da decisão recorrida:

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 28/02/2003, no valor de R\$ 150.033,99 por expressa vedação da legislação e declaro não homologada a compensação

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou essa proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

O voto vencido foi no sentido de “dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indêbitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indêbito declarado”.

Observa-se, porém, que a preliminar de impossibilidade legal da compensação pleiteada foi levantada pelo acórdão recorrido, e não pela DRF. Assim, seria o caso de devolver o processo para a apreciação da DRJ, e não da unidade de origem.

Contudo, na própria decisão recorrida, prolatada pela DRJ, já foi apreciada a liquidez e certeza do indêbito declarado. Veja-se (fls. 130 – numeração digital – ND):

Da Existência do Pagamento Indevido ou a Maior. Dedução na DIPJ

A unidade de origem, no Despacho Decisório, afirma que o pagamento indicado na DCOMP está integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Esse, por sua vez, diz que o débito de estimativa CSLL janeiro/2003 foi declarado incorretamente na DCTF, estando correto o valor declarado na DIPJ.

De fato, enquanto na DCTF o contribuinte declarou débito de estimativa CSLL janeiro/2003 de R\$ 3.140.101,86 (afirmação do próprio contribuinte), na DIPJ/2003 consta a informação de débito estimativa CSLL janeiro/2003 de R\$ 2.990.067,87. Ainda, restou comprovado que foi esse o valor da estimativa CSLL janeiro/2003 levado ao cálculo da CSLL (Ficha 17). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas CSLL informadas na DIPJ (Ficha 16 – fls. 62/70) perfaz R\$ 23.434.139,44, ou seja, exatamente igual ao declarado à Ficha 17 (fl. 71). [...].

O único impedimento ao reconhecimento do direito creditório foi assim apontado na decisão recorrida (fls. 130 e 134 – ND, destaques do original):

[...]. Todavia, como veremos mais adiante, à época em que a declaração de compensação foi transmitida, havia vedação à utilização de crédito de estimativa mensal em compensação.

[...].

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 28/02/2003, no valor de R\$ 150.033,99 por expressa vedação da legislação e declaro não-homologada a compensação.

Daí porque o texto oculto da ementa e, também, o dispositivo do acórdão recorrido consideraram como **procedente, em parte**, a manifestação de inconformidade apresentada, e não como **improcedente** (fls. 127 - ND):

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Voto, pois, no sentido de dar **provimento integral** ao Recurso, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes
(documento assinado digitalmente)